

O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS

Antonio Henrique Lindemberg Baltazar¹

Apesar do entendimento do dever de pagar tributos como uma das bases da experiência democrática, a tributação ainda é rejeitada socialmente, sendo uma grande parcela da sociedade contrária à tributação, não a reconhecendo como legítima.

Todavia, como comenta Marciano Buffon, é importante apontar que a concretização não só do direito da igualdade, bem como de todos os demais direitos fundamentais, somente será possível se houver o cumprimento do principal dever de cidadania: o pagamento de tributos.

É importante considerar, nessa linha de pensamento, que a concretização dos direitos fundamentais pressupõe a presença de deveres fundamentais. Sejam eles os clássicos deveres liberais que protegem a liberdade, passando pelos deveres de participação política, pelos deveres econômicos, sociais e culturais até chegarmos aos deveres ecológicos. Todos esses deveres, muitas vezes esquecidos no plano normativo e social, são imprescindíveis para a densificação da dignidade da pessoa humana.

Casalta Nabais conceitua os deveres fundamentais como “deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, tem especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigidos.” Assim sendo, para o autor português, os deveres fundamentais se prendem diretamente com a existência da comunidade, este é o caso dos deveres de defesa da pátria, dos deveres eleitorais e dos relacionados ao dever de pagar impostos.

É nessa perspectiva que Marciano Buffon aponta o dever fundamental de pagar tributos como instrumento de densificação da dignidade da pessoa humana, pois “por mais paradoxal que possa parecer àqueles que concebem a cidadania apenas sob a face dos direitos, a própria idéia de dignidade humana está vinculada aos deveres fundamentais, pois ela “não consiste em cada um exigir seus direitos”, mas, sobretudo, consiste em cada um assumir seus deveres como pessoa, e como cidadão, e exigir de si mesmo seu cumprimento permanente”.

Sobre o tema, Casalta Nabais explica que nas sociedades em que os regimes democráticos vieram a suceder, na seqüência, regimes totalitários, foi instituído um grande rol de direitos fundamentais como limites ao poder autoritário, deixando, na sombra, os deveres fundamentais.

Seguindo a mesma linha de pensamento de Casalta Nabais, afirma Marciano Buffon que as constituições contemporâneas tiveram uma “quase-obsessão” por consagrar direitos e descuidar deveres.” No entanto, os deveres fundamentais devem ser pensados como categorias autônomas e necessárias para a efetivação do Estado Democrático de Direito, pois, “se assim não for, o debate rumará para o ingênuo, descompromissado e irreal cenário do “paraíso dos direitos”, no qual se reclamam e, cada vez mais, se reconhecem formalmente novos direitos, sem que se tenha a devida preocupação com o seu custo social,

¹ Mestre em Direito Constitucional, Especialista em Direito Tributário e Finanças Públicas, Professor Universitário, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

e, portanto, sem que tais direitos tenham a perspectiva de divorciarem-se da condição de meras promessas”.

Nesse sentido, adverte Albano Santos, na perspectiva da responsabilidade social de todos que “importa reter que a indulgência para com a fuga ao imposto contrasta acentuadamente com a prática, muito divulgada, de responsabilizar o Estado por parcelas crescentes da existência dos cidadãos, criando assim, uma incongruência a que já se chamou <<o dilema típico de nossa época>>: reclama-se o máximo do Estado mas rejeitam-se as inevitáveis conseqüências financeiras dessa atitude. Uma tal contradição reconduz, aliás, o fenômeno ao plano ético, uma vez que só encontra solidez lógica na afirmação de Bastiat de que <<todos querem viver à custa do Estado, mas esquecem que o Estado vive à custa de todos”.

É importante conscientizarmo-nos que “a questão dos deveres fundamentais não pode continuar ocupando um espaço tão pouco significativo na teoria constitucional, pois isso implica um pacto de hipocrisia, em que se faz de conta que se tem direitos – dado que formalmente consagrados – e se imagina que tais direitos possam ser assegurados por um ente “sobrenatural” – Estado –, esquecendo-se de que este ente nada mais é do que a soma de todos e não o contraponto da sociedade”.

Em conclusão, em uma sociedade em desenvolvimento, ainda com alto índice de miserabilidade, como é o caso do Brasil, não se pode negligenciar o dever de solidariedade de pagar tributos. Há de se ressaltar, na linha do pensamento de Flávio Galdino, que os direitos não nascem em árvores.

Referências Bibliográficas:

BUFFON, Marciano. Tributação e Dignidade Humana: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CASALTA NABAIS, Jose. O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, J. Albano. Teoria Fiscal. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2003.